

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2022/000147

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** FATO 1- **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS); FATO 2- **MULTA** NO VALOR DE **R\$ 553,00** (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “C”, E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20 (FLS. 68 A 71).1. O AUTUADO FOI APENADO POR ELABORAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DAS EMPRESAS EM DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE E POR FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS SEM BASE EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL.2. EM FASE DE RECURSO, O AUTUADO APRESENTOU O COMPROVANTE DE ENTREGA DAS GFIPS COMPETÊNCIAS JANEIRO À JULHO DE 2021, QUE CORRESPONDE AO PERÍODO DE PERCEPÇÃO INFORMADO NA DECORE, PODENDO DESTA FORMA, SER CONSIDERADAS COMO SUFICIENTES PARA RESPALDAS A SUA EMISSÃO, UMA VEZ QUE PREEXISTIAM À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.3. QUANDO A IRREGULARIDADE DA DLPA, REGISTRADA FL. 082, EM QUE PESE O ESFORÇO DO RECORRENTE, MOTIVADO PELA AÇÃO FISCALIZADORA DO CRC-PR, EM SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS, É FATO QUE AS DLPA, RESTARAM COMPROMETIDAS, POIS, AINDA QUE OS DOCUMENTOS APENSADOS DE FORMA AVULSA NOS AUTOS SE REFIRAM A TENTATIVA DE REGULAR AS PENDÊNCIAS PRETÉRITAS, NO ENTANTO, NÃO RESTARAM COMPROVADOS QUE AS ALTERAÇÕES FORAM OBJETO DE RETIFICAÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, BEM COMO OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES, PORTANTO, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO.4. DESSA FORMA, A PROPOSIÇÃO É PARA O ARQUIVAMENTO DO FATO 2, POIS OS DOCUMENTOS PREEXISTIAM À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E PELA PROCEDÊNCIA INFRAACIONAL DO FATO 1 (UM), DE ACORDO COM O CITADO ARTIGO 44, § III, DA RES. 1.603/20 CFC

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA **DAR-LHE**

**PROVIMENTO PARCIAL**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO E REFORMA DAS SEGUINTE PENALIDADES DISCIPLINARES, PARA: **FATO 1 (UM) - MULTA**, NO VALOR DE **R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM O FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46; **FATO 2 (DOIS), ARQUIVAMENTO**, ART. 44 DA RES. 1603/20.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.